



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 5ª Vara Cível da Comarca de Limeira

Via Antonio Cruães Filho, 300, Fórum Cível - Des. Francis Selwyn Davis - Bairro: Jardim Sta Cecilia - Anel Viário - CEP: 13480-672 -
Fone: (19)2113.3076 - tjsp.jus.br - Email: limeira5cv@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4007232-34.2025.8.26.0320/SP

AUTOR: RICARDO JOSE FERNANDES

RÉU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Juiz(a) de Direito: FLAVIO DASSI VIANNA

Vistos.

1 - A Constituição Federal determina que o Estado preste assistência jurídica, integral e gratuita, apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal), de modo que entendo não ter sido recepcionada, neste aspecto, a Lei nº 7.115/83.

Assim, a fim de justificar o pedido de justiça gratuita, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de rendimentos ou as duas últimas declarações do imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária.

2- Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. danos morais, na qual a parte autora alega que é beneficiária do plano de saúde junto à ré e foi diagnosticada como portadora de "Sarcoma de Partes Moles de ombro Esquerdo (Tumor Maligno de Bainha de Nervo Periférico) - EC IV", sendo receitado em caráter de urgência por sua médica o tratamento com o medicamento PAZOPANIBE 400mg/ 2x ao dia, de uso oral e contínuo, como única alternativa farmacológica restante para controlar a doença, estabilizar o quadro e preservar a sua vida e dignidade. Entretanto, houve negativa do plano de saúde sob alegação de que o tratamento não possui cobertura por não atender os requisitos de Diretriz de utilização da ANS, pois o medicamento se restringe ao tratamento de câncer renal, não havendo previsão para o tipo de sarcoma que acomete o paciente. Pede tutela de urgência para que a ré forneça imediatamente o medicamento, conforme receitado.

Pois bem. O autor comprovou que é beneficiário do plano de saúde oferecido pela ré (fls. 3, doc. 3 - ev. 1) e os relatórios médicos (fls. 4/8, doc. 3 - ev. 1) comprovam a doença e a necessidade do medicamento mencionado acima. No mais, a médica declara a urgência do tratamento.

Já o documento de fls. 14, doc. 3 do evento 1 informa a negativa da ré, sob o argumento de exclusão de cobertura, por ser o tratamento com a medicação PAZOPANIBE autorizado, segundo a Diretriz de Utilização (DUT), apenas para o tratamento de neoplasia de rim irressecável ou metastático em primeira linha.

Porém, havendo expressa indicação de tal medicamento pelo médico responsável pelo acompanhamento do estado de saúde do autor, mostra-se abusiva a negativa do plano de saúde ao custeio do medicamento, sob a alegação de alegação de que o autor não preenche os critérios da DUT.

Ademais, trata-se de neoplasia, doença grave que pode rapidamente evoluir, agravando o estado de saúde do paciente.

De acordo com o artigo 12, II, "g", da Lei nº 9.656/98: "São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (...) II - quando incluir internação hospitalar: (...) g) cobertura para tratamentos

antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar”.

Finalmente, o medicamento pleiteado possui indicação específica para o problema de saúde do autor (fls. 12, doc. 3 - evento 1). Trata-se, ademais, de fármaco registrado na ANVISA.

Nesse sentido:

CONTRATO - Prestação de serviços - Plano de saúde - Negativa de cobertura do medicamento PAZOPANIBE (Votrient) 400mg a autora diagnosticada com sarcoma de partes moles, já submetida a outros procedimentos, sem sucesso terapêutico - Inadmissibilidade - Inclusão, na apólice, de tratamento para a moléstia, devendo toda e qualquer medida tendente a minimizá-la ou eliminá-la ser coberta, não cabendo à seguradora estabelecer a terapia, o material ou a medicação a ser prescrita, mas ao médico que assiste o paciente, por ser o profissional habilitado para tanto - Súmula nº 102 desta Corte - Limitação com base em rol da ANS - Descabimento - Inteligência da Lei nº 14.454/2022 - Inexistência, ademais, de indicação de terapia substituta e eficaz, que já teria sido incorporada à listagem da Agência Reguladora, além de ser, o fármaco, registrado na ANVISA e possuir prescrição para a moléstia que acomete a segurada - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1024069-60.2024.8.26.0577; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2025; Data de Registro: 18/08/2025)

Assim, convencido da probabilidade do direito do autor e havendo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar à ré que forneça ou custeie ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o medicamento "PAZOPANIBE", 400mg/ 2x ao dia, de uso oral e contínuo, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais, a ser revertida em favor do autor. O valor da multa não deve necessariamente ser o mesmo valor do medicamento, pois é apenas um instrumento para compelir o réu ao cumprimento da obrigação. Caso a obrigação de fazer não seja satisfeita, além da cobrança da multa, o credor poderá pleitear a adoção de medidas que garantam a sua satisfação, como o bloqueio de valores, nos termos do artigo 536 do CPC.

Intime-se a ré pessoalmente para cumprimento, nos termos da Súmula 410 do STJ, expedindo-se o instrumental necessário. Caso necessário, ressalto que o mandado de intimação, para os fins da Súmula 410 do STJ, deverá ser cumprido em regime de Plantão pela Central Compartilhada, nos termos do art. 1.091-A- II das NSCGJ.

3- No mais, aguarde-se o cumprimento do item "1".

Intimem-se.

Limeira, 18 de dezembro de 2025

Esta decisão servirá como mandado de intimação.

Documento eletrônico assinado por **FLAVIO DASSI VIANNA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610003625508v3** e do código CRC **6adec193**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FLAVIO DASSI VIANNA
Data e Hora: 19/12/2025, às 11:08:48